



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36660.000754/2005-56  
**Recurso n°** 160.278 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.678 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO.CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADAS EM GFIP. ACRÉSCIMOS LEGAIS . SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC . MULTA MAIS BENÉFICA.INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

São devidas as contribuições dos segurados, patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, declaradas em GFIP, cujos recolhimentos não foram comprovados na integralidade.

São devidos diferença de acréscimos legais quando os acréscimos legais são recolhidos a menor quando do pagamento da guia fora do prazo de vencimento.

É devida a contribuição destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT.

É devida a contribuição para o Salário - Educação nos termos da Lei 9424/96.

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros, entre elas a ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada pelo INSS como adicional às contribuições do SENAI, SENAC, SESI SESC, SEST, SENAT ou SESCOOP.

É pertinente aplicação da taxa SELIC conforme a Súmula n° 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Em atenção ao preceituado no artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se observar o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 e compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, há a Súmula nº2 deste órgão, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, expressamente tolhe seu pronunciamento cerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria votos, em dar provimento parcial ao recurso, procedendo ao recálculo da multa na forma do art.35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente-Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

A Delegacia de Julgamento, em primeira instância, produziu relatório, por mim compulsado e corroborado, onde assim se manifestou:

*“ Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 67/74, e relatório complementar às fls.98 teve como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados declaradas nas guias de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, no período de 12/2000 a 02/2005, as folhas de pagamento para as competências 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003 e 13/2004. Foi apurado ainda diferença de acréscimos legais para as guias de competência 02/2001, 09/2001, 08/2002, 11/2002, 03/2003 e 05/2005.*

*2. O débito apurado perfaz um montante de R\$424.572,80 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) consolidado em 16/06/2005.*

*3.A NFLD engloba contribuições dos segurados empregados, patronais (rubrica empresa) e as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Foi apurada em ação fiscal do tipo fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar **divergências** apontadas no batimento GFIP x GPS.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*6. A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, com as seguintes alegações :*

*6.1 Erro da alíquota de contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência e incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho.*

*6.1.1 Afirma que a sistemática de cobrança do SAT/GILRAT disciplinada pelo Decreto 3048/99 afronta princípios constitucionais e tributários uma vez que com este Decreto deixou de existir a possibilidade de enquadramento de cada estabelecimento com grau de risco e taxa de SAT compatíveis. Os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo, não obstante, a*

*mesma possuir diversos estabelecimentos com diferentes atividades e, portanto, com efetiva e real graduação de riscos não uniformes.*

*61.2 Afirma que o próprio decreto dispõe expressamente que o SAT relaciona-se com a atividade exercida pelo segurado empregado, devendo existir, portanto, uma proporcionalidade entre a atividade e o custo do respectivo benefício, o que é implícito na natureza do SAT, como decorrência do art. 150, inciso II, da CF/88. Dessa forma, considerando que na mesma empresa podem existir empregados que exercem atividades de diferentes graus de risco (área administrativa e produtiva), as taxas de SAT devem ser diferenciadas.*

*6.1.3 Afirma que a própria Lei 8212/91, estabeleceu as alíquotas a serem utilizadas para o recolhimento do SAT de acordo com o grau de risco da atividade exercida pelas empresas.*

*Com isso, tem-se que o Decreto 3.048/99 não se harmoniza com a legislação ordinária e nem com as decisões dos nossos tribunais uma vez que define a preponderância pelo número de empregados e não pelo grau de risco da atividade.*

*6.1.4 Conclui que não pairam dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança do SAT com a alíquota de risco grave (3%), visto que englobam empregados que trabalham na área administrativa da empresa, onde o grau de risco é mínimo, razão pela qual o valor excedente também deverá ser excluído da NFLD.*

*6.2 Aponta também impossibilidade de cobrança das contribuições para Sebrae.*

*6.2.1 Argumenta que a contribuição para o IPI é devida por empresas que desenvolvem atividade rural, não podendo ser cobrada da embargante que exerce atividade inequivocamente urbana - a indústria plástica.*

*6.2.2 Diz que tal contribuição foi devida por empresas ligadas à previdência urbana até a publicação da Lei 8212/91 que extinguiu tal cobrança;*

*6.2.3 Argumenta que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não estarem sujeitas ao recolhimento das contribuições para o INCRAs as empresas vinculadas à previdência urbana, transcrevendo julgados.*

*6.2.4 Conclui que não está sujeita ao recolhimento da contribuição ao InCra nos períodos citados no Relatório da Notificação de Lançamento Fiscal.*

6.3 Já com relação a contribuição para o SEBRAE entende não ser devida pela impugnante pelo simples fato de não ser micro empresa ou empresa de pequeno porte, não se favorecendo, portanto, dos benefícios promovidos pela entidade, que este é o entendimento dos Tribunais Regionais Pátrios, transcrevendo decisões.

6.4 Alega ainda impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

6.4.1 Cita o parágrafo 1º do art. 161 do CTN e diz que a taxa de juros nunca pode ultrapassar 1% ao mês.

6.4.2 Diz que não pode o ente arrecadador impor taxas de juros para as atividades que ele mesmo cobra. A taxa de juros, como qualquer outro indexador, deverá ser imposta por lei e calculada através de índices e parâmetros neutros, o que não acontece com a SELIC, cujo índice é decidido pelo Órgão Governamental chamado Banco Central.

6.4.3 Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881, concluiu pela inconstitucionalidade da mencionada taxa para fins tributários.

6.4.4 Pede a exclusão dos juros calculados com base na SELIC, referente ao período autuado, acaso seja julgada procedente a ação de execução fiscal.

7. Pede a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, com o fito de promover a constatação da inexistência das infrações imputadas, bem como outras necessárias à elucidar qualquer matéria acaso tenha dúvida.

8. Em decorrência do Relatório Fiscal Complementar emitido, foi reaberto o prazo para apresentação de defesa, tendo o impugnante ratificado os termos da defesa anteriormente elaborada.”

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a Auditora-Analista do Serviço de Contencioso Administrativo – Secap da Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador - BA, emitiu a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 04.401.4/552/2006, em 24/nov/2006, mantendo procedente o lançamento

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.148, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 68, item 5. cuja cópia foi entregue ao sócio-gerente representante da empresa conforme o registro de fls 74, o lançamento teve como base AS DECLARAÇÕES EM GFIP pelo próprio contribuinte, e NÃO RECOLHIDAS:

“ 5. A NFLD n.º 35.780.409-0 e este relatório referem-se apenas às contribuições patronais, **declaradas em GFIP pelo contribuinte**, relativas apenas aos fatos geradores decorrentes de folha de pagamento de salários, **e não recolhidas** à Seguridade Social na época própria, conforme responsabilidade à empresa imputada pelo art. 30, I, "b" da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 216, I, "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.”

Reportando-me às referidas bases, estas restam informadas às fls. 04 a 18 nos DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO – DAD's.

Aduz que a recorrente no recurso em comento não contesta os valores por ela mesma informados até porque trata-se de débito confessado na medida em que de acordo com o § 1º do art 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP constitui confissão de dívida.

Desse modo, não contestando o Relatório Fiscal no que concerne ao contido no item 5 bem como os valores de, sua própria lavra, das bases dos DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO – DAD's, implica constatar que se trata o presente recurso de instrumento meramente procrastinatório, visto a impossibilidade de se combater seu auto-lançamento.

Pesquisa no sítio da Receita Federal do Brasil, página, <http://www.receita.fazenda.gov.br/Pessoajuridica/CNPJ>, revela que o código e descrição da atividade da empresa em tela é 22.29-3-1:

**“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**  
*22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico ”*

A notificação é datada de 20/06/2005. Nesta ocasião na forma da legislação vigente, o enquadramento no SAT ocorria observando-se o anexo I do ROCSS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e o ANEXO V do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 que determinava ,

segundo o objeto da empresa, qual o CNAE bem como qual a alíquota se aplicaria como grau de risco para aquela atividade desenvolvida.

Na forma do acima, a legislação, no capítulo RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO, determinava que para a atividade “ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PLÁSTICOS” , atividade desenvolvida pela recorrente, o código seria 25.29-1 com grau de risco 3.

Assim, impedida de argüir o principal, contestou a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, das alíquota do SAT, das contribuições para o INCRA, e das contribuições para o SEBRAE. Concluiu, sem nexos com os argumentos, pedindo que se efetua-se diligência por fiscal estranho ao feito, com o fito de promover a constatação da inexistência das infrações imputadas, infrações estas, reitera-se, que ela confessara e não contestara nem em sede de impugnação, tampouco em grau de recurso.

Cumprido ressaltar que é vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, há a Súmula nº2 deste órgão, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente tolhe seu pronunciamento acerca da inconstitucionalidade de lei tributária:

*“Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

#### **DOS JUROS TAXA SELIC**

A questão encontra-se pacificada com a edição da súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF :

*“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

#### **DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT**

A contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., art. 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

*V. - Recurso extraordinário não conhecido”.*

(RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

## **SEBRAE**

Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, se consolidou a jurisprudência no STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n° 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.*

*2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.*

*3. Agravo regimental improvido.*

No mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005 :

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.*

Relevante registrar, também, o contido na ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

*Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento*

*mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EIAC n 2000.04.01.106990-9).*

*ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)*

## **INCRA**

Quanto à improcedência de contribuição ao INCRA, o Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidados:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.*

*2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.*

*3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor*

*corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*

*(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).*

#### **Juros - SELIC**

A aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se está também pacificada neste Conselho na fórmula da súmula n 3 :

*“Súmula n° 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.*

Tudo isto visto, resulta que não assiste razão à recorrente na total abrangência de suas alegações.

Consta registrado no Relatório dos Fundamentos Legais, às fls. 60, na rubrica “ACRÉSCIMOS LEGAIS MULTA” que o cálculo do valor da multa moratória obedecera ao previsto no artigo 35, I, II e III da Lei 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.876, de 26/11/99. Entretanto o artigo supra foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009)”(grifos do relator)*

Lei 9.430/96:

*“ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)”

### **MULTA MAIS BENÉFICA**

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, Impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 e compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**”

### **CONCLUSÃO**

Desse modo, por tudo que foi exposto, voto por conhecer do recurso para no , MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 36660.000754/2005-56  
Acórdão n.º **2403-000.678**

**S2-C4T3**  
Fl. 158

---

CÓPIA